



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0826804-27.2024.8.19.0001

Apelante: ALDEMIR DOS SANTOS GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – ROUBO IMPRÓPRIO DUPLA-
MENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO CON-
CURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE
ARMA BRANCA – EPISÓDIO OCORRIDO NO
BAIRRO BARRA DA TIJUCA, COMARCA DA
CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DI-
ANTE DO DESENLACE PARCIALMENTE CON-
DENATÓRIO, QUE DESCARTOU A MAJO-
RANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA,
PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA
INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO
– IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECUR-
SAL DEFENSIVA – IRRETOCÁVEL SE APRE-
SENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO,
MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO
DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE TENHA
SIDO O RECORRENTE UM DE SEUS AUTORES,
SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIAL-
MENTE VERTIDAS PELO POLICIAL MILITAR,
CARLOS ALBERTO, E PELO LESADO, TARIK,
DANDO CONTA ESTE ÚLTIMO DE QUE ATRA-
VÉS DA VARANDA DE SUA RESIDÊNCIA, NO-
TOU QUE DOIS INDIVÍDUOS SE ENCONTRA-
VAM EM SEU QUIOSQUE, OCASIÃO EM QUE
SE DESLOCOU, RAPIDAMENTE, ATÉ O LOCAL
E, AO ALI CHEGAR, PERCEBEU QUE ELES ES-
TAVAM COM UMA BOLSA CHEIA DE CERVE-
JAS, ENQUANTO ENCHIAM UMA OUTRA COM
FIOS DA BOMBA, OPORTUNIDADE EM QUE
FINGIU ESTAR ARMADO E ABORDOU AQUE-
LES, OS QUAIS DALI EMPREENDERAM FUGA,**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0826804-27.2024.8.19.0001

Assinado em 01/09/2026 04:33:24

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS



LUIZ NORONHA DANTAS:9671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ABANDONANDO OS BENS SUBTRAÍDOS, TENDO SIDO O IMPLICADO ALCANÇADO MAIS À FRENTE, COM A AJUDA DE OUTRO FUNCIONÁRIO E DE UM CLIENTE, AO PASSO EM QUE O SEU COMPARSA LOGROU EVADIR-SE, VERSÃO QUE FOI CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DAQUELE BRIGADIANO, O QUAL ASSEVEROU QUE, AO COMPARECER AO LOCAL, ENCONTROU O IMPLICADO AMARRADO COM UM CINTO E APRESENTANDO FERIMENTOS, APÓS TER SIDO DETIDO POR POPULARES, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DA PENA BASE TER SIDO CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU AS REGULARES CONDIÇÕES DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, A QUAL SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORAS – MANTÊM-SE, PORQUE CORRETA, A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 33, §2º, ALÍNEA “c”, DO C. PENAL, COMO TAMBÉM A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-MENDAS, NA FORMA SENTENCIALMENTE ESTIPULADA – DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0826804-27.2024.8.19.0001, sendo Apelante ALDEMIR DOS SANTOS GOMES e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Apelo defensivo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

VOTO

Irretocável se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que tenha sido o Recorrente um de seus autores, segundo as manifestações judicialmente vertidas pelo policial militar, CARLOS ALBERTO MOREIRA, e pelo lesado, TARIK DA SILVA FERREIRA BARBOSA, dando conta este último de que através da varanda de sua residência, notou que dois indivíduos se encontravam em seu quiosque, ocasião em que se deslocou, rapidamente, até o local e, ao ali chegar, percebeu que eles estavam com uma bolsa cheia de cervejas, enquanto enchiam uma outra com fios da bomba, oportunidade em que fingiu estar armado e abordou aqueles, os quais dali empreenderam fuga, abandonando os bens subtraídos, tendo sido o implicado alcançado mais à frente, com a ajuda de outro funcionário e de um cliente, ao passo em que o seu comparsa logrou evadir-se, versão que foi corroborada pelo depoimento daquele brigadiano, o qual asseverou que, ao comparecer ao local, encontrou o implicado amarrado com um cinto e apresentando ferimentos, após ter sido detido por populares, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal absolutória.

A dosimetria desmerece ajustes, diante da pena base ter sido corretamente fixada no seu mínimo legal, por fato que não extrapolou as regulares condições do tipo penal em questão, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados no seu mínimo valor legal, a qual se torna definitiva pela inidênciã à espécie de circunstâncias legais ou modificadoras.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



Mantêm-se, porque correta, a imposição do regime carcerário aberto, de conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do C. Penal, como também a concessão da substituição qualitativa de reprimendas, na forma sentencialmente estipulada.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

